

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA  
E COMÉRCIO**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 222, DE 2011  
(MENSAGEM Nº 636/2010)**

Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, estabelecida em Viena, em 11 de abril de 1980, no âmbito da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado JOÃO MAIA

## **I – RELATÓRIO**

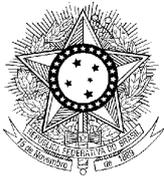
O Projeto de Decreto Legislativo nº 222/11, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, aprova, em seu art. 1º, o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, estabelecida em Viena, em 11 de abril de 1980, no âmbito da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional. O parágrafo único do mesmo artigo estipula, ainda, que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. A proposta em tela resulta do exame, por aquela douta Comissão, da Mensagem nº 636/2010 do Poder Executivo, encaminhada ao Congresso Nacional em 04/11/10.



A **Parte I** da Convenção, abrangendo os Artigos 1 a 13, lida com o campo de aplicação e as disposições gerais. Especifica-se sua aplicação aos contratos de compra e venda de mercadorias entre partes que tenham seus estabelecimentos em Estados distintos, quando tais Estados forem Estados Contratantes ou quando as regras de direito internacional privado levarem à aplicação da lei de um Estado Contratante. Ressalta-se que a Convenção em tela regula apenas a formação do contrato de compra e venda e os direitos e obrigações do vendedor e do comprador dele emergentes, não dizendo respeito à validade do contrato ou de qualquer de suas cláusulas ou aos efeitos que o contrato possa ter sobre a propriedade das mercadorias vendidas. Preconiza-se que se terão em conta, na interpretação da Convenção, seu caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação. Estipula-se, ainda, que as declarações e a conduta de uma parte devem ser interpretadas segundo a intenção desta, desde que a outra parte tenha tomado conhecimento dessa intenção. Define-se que as partes se vincularão pelos usos e costumes em que tiverem consentido e pelas práticas que tiverem estabelecido entre si.

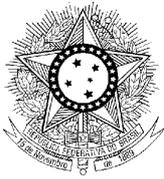
A **Parte II** da Convenção, cobrindo os Artigos 14 a 24, trata da formação do contrato. Lá se define que a oferta de contrato feita a pessoa determinada só constitui uma proposta se for suficientemente precisa e se indicar a intenção do proponente de obrigar-se em caso de aceitação. Especifica-se, também, que a proposta se torna eficaz quando chega ao destinatário, podendo ser revogada até o momento da conclusão do contrato, se a revogação chegar ao destinatário antes de este expedir a aceitação. Preconiza-se que constituirá aceitação a declaração, ou outra conduta do destinatário, manifestando seu consentimento à proposta. Em contrapartida, prevê-se que a resposta que contiver aditamentos, limitações ou outras modificações representará recusa da proposta, mesmo se pretendendo constituir aceitação.

A **Parte III** da Convenção, abrangendo os Artigos 25 a 88, cuida da compra e venda de mercadorias. Seu *Capítulo I* (Artigos 25 a 29) refere-se às disposições gerais. Lá se conceitua a violação essencial do contrato, especificam-se as condições em que a declaração de resolução do contrato tornar-se-á eficaz e aquelas em que o contrato poderá ser modificado ou resilido.



O *Capítulo II* (Artigos 30 a 52) dispõe sobre as obrigações do vendedor, incluindo as condições de entrega das mercadorias e remessa dos documentos, tratando, ainda, da conformidade das mercadorias e reclamações de terceiros. Estipula-se, entre outros mandamentos, que: o vendedor deverá entregar as mercadorias na data que houver sido fixada; o vendedor deverá entregar mercadorias na quantidade, qualidade e tipo previstos no contrato; o vendedor será responsável por qualquer desconformidade existente no momento da transferência do risco ao comprador; o comprador deverá inspecionar as mercadorias no prazo mais breve possível; o vendedor deverá entregar as mercadorias livres de qualquer direito ou reivindicação de terceiros, incluindo aqueles baseados em propriedade industrial ou em outro direito de propriedade intelectual; o comprador poderá exigir do vendedor o cumprimento de suas obrigações; o comprador poderá conceder ao vendedor prazo suplementar razoável para o cumprimento de suas obrigações; o vendedor poderá, mesmo após a data da entrega, sanar por conta própria qualquer descumprimento de suas obrigações, mantido o direito do comprador de exigir indenização das perdas e danos; e as condições em que o comprador poderá declarar o contrato rescindido.

O *Capítulo III* (Artigos 53 a 65) trata das obrigações do comprador, abrangendo o pagamento do preço e o recebimento. Especifica-se, entre outros dispositivos, que: o comprador deverá pagar o preço das mercadorias e recebê-las nas condições estabelecidas no contrato e na Convenção em pauta; esta obrigação compreende também tomar as medidas e cumprir os requisitos exigidos pelo contrato ou pelas leis ou regulamentos pertinentes; na ausência de preço fixado no contrato, referir-se-á implicitamente ao preço geralmente cobrado pelas mercadorias no momento da conclusão do contrato; o comprador deverá pagar o preço na data fixada ou que puder ser determinada nos termos do contrato e da Convenção em tela; o vendedor poderá exigir do comprador o pagamento do preço, o recebimento das mercadorias ou a execução de outras obrigações que a este incumbirem; o vendedor poderá conceder prazo suplementar razoável para cumprimento das obrigações que incumbirem ao comprador; o vendedor não poderá, antes de vencido o prazo suplementar concedido, recorrer a qualquer ação por descumprimento do contrato. Estipulam-se, ainda, as condições em que o vendedor poderá declarar rescindido o contrato, bem assim as ações que impedirão o vendedor de fazê-lo, caso o comprador tenha pagado o preço.



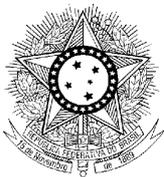
## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

O *Capítulo IV* (Artigos 66 a 70) dispõe sobre transferência de risco. Preconiza-se que a perda ou a deterioração das mercadorias ocorrida após a transferência de risco ao comprador não o libera da obrigação de pagar o preço, salvo se decorrente de ato de omissão do vendedor. Definem-se, em seguida, as condições em que o risco será transferido ao comprador.

O *Capítulo V* (Artigos 71 a 88) abrange as disposições comuns às obrigações do vendedor e do comprador. Abordam-se as seguintes situações: violação antecipada e contratos com prestações sucessivas; perdas e danos; juros; exclusão de responsabilidade; efeitos da rescisão; e conservação das mercadorias.

Por fim, a **Parte IV** da Convenção, constituída pelos Artigos 89 a 101, reúne as disposições finais. Determina-se, entre outros mandamentos, que: o Secretário Geral das Nações Unidas fica designado depositário da Convenção em tela; a Convenção sob exame não prevalece sobre qualquer acordo internacional já celebrado que contenha disposições relativas às matérias por ela regidas; que a Convenção em pauta estará aberta à ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados signatários; que qualquer Estado Contratante poderá declarar, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, que não adotará a Parte II ou a Parte III; que dois ou mais Estados Contratantes que tiverem normas jurídicas idênticas ou similares nas matérias regidas pela Convenção em exame, poderão, a qualquer momento, declarar que ela não se aplicará aos contratos de compra e venda quando as partes tiverem seus estabelecimentos comerciais nesses Estados; que as declarações feitas de conformidade com a Convenção em pauta, no momento da assinatura, estarão sujeitas a confirmação quando da respectiva ratificação, aceitação ou aprovação; que as declarações e as confirmações de declarações serão feitas por escrito e formalmente notificadas ao depositário; que as declarações surtirão efeitos a partir da data de entrada em vigor da Convenção sob exame, em relação ao Estado a que se referirem; que qualquer Estado que fizer declaração conforme a Convenção em tela poderá retirá-la a qualquer momento, mediante notificação formal, feita por escrito ao depositário, sendo que a retirada produzirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de seis meses, contados da data em que o depositário houver recebido a notificação; que não se admitirão quaisquer reservas além daquelas expressamente autorizadas pela Convenção; que a Convenção em pauta entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao



término do prazo de doze meses, contados da data em que houver sido depositado o décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou acessão; que qualquer Estado Contratante poderá denunciar a Convenção em tela, sua Parte II ou sua Parte III, mediante notificação formal, feita por escrito ao depositário; e que a denúncia produzirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de doze meses, contado da data em que a notificação houver sido recebida pelo depositário.

A Exposição de Motivos nº 00131 MRE, de 30/03/10, assinada pelo Ministro das Relações Exteriores interino, destaca que por ocasião da LXIX Reunião do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex), realizada em 15/12/09, concordou-se que a Convenção em pauta contribui para a segurança jurídica e a estabilidade das relações comerciais entre as empresas estabelecidas em diferentes países, por padronizar regras aplicáveis aos contratos internacionais. Ressalta, ainda, que consulta do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC a entidades representativas da classe empresarial revelou seu interesse na adesão do País à Convenção em pauta, que já conta com a participação de 74 Estados-Partes, que respondem por mais de 90% do comércio mundial, incluindo importantes parceiros comerciais do Brasil, como Estados Unidos, China e os membros do Mercosul.

Em 18/05/11, a Mensagem nº 636/2010 do Poder Executivo foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora sob exame. A proposição foi distribuída em 25/05/11, pela ordem, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de urgência. Tendo-se encaminhado a matéria para este Colegiado em 09/08/11, avocamos, no dia seguinte, a honrosa incumbência de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

O Acordo em tela diz respeito a uma das questões centrais para a economia atual, qual seja, o impressionante crescimento do comércio internacional, conjugado à meta de aumento da participação brasileira nas trocas globais, em particular. Em termos resumidos, pode-se argumentar que o sucesso do País em lograr maior vulto na corrente de comércio mundial está umbilicalmente ligado à elevação da produtividade e da eficiência de nossas empresas, imersas que estão em um mercado globalizado cada vez mais exigente e competitivo.

Produtividade e eficiência são conceitos econômicos que remetem à ideia genérica de produzir mais e melhor de maneira mais barata. Assim, devem-se buscar, por um lado, elementos que favoreçam processos e práticas mais modernas, com maior conteúdo tecnológico e melhor aproveitamento de nossos recursos naturais e humanos. De outra parte, deve-se procurar redução de custos, em um sentido amplo, incluindo não apenas as vertentes mais concretas de custos de produção, como também conceitos mais amplos, a exemplo de custos de transação.

A análise do mérito econômico da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, ora submetida a nosso exame, prende-se, justamente, a este último aspecto. Trata-se de proposta que, se incorporada a nosso ordenamento jurídico, em muito contribuirá para a redução de encargos hoje enfrentados por empresas brasileiras em seus negócios com o exterior. De fato, a harmonização das regras aplicáveis à formação e ao conjunto de direitos e obrigações dos contratos internacionais, lograda pela Convenção em tela, reduz sobremaneira os custos enfrentados pelas firmas engajadas nessas atividades. Com efeito, a adesão brasileira a este instrumento livraria as empresas dos obstáculos representados pelo desconhecimento de sistemas legais estrangeiros. Ademais, reduziria a incerteza com relação às regras aplicáveis aos contratos firmados com contrapartes em diversos mercados.

Importante observar, ainda, que as empresas de menor porte deverão ser especialmente beneficiadas pela vigência de um arcabouço jurídico harmonizado no âmbito das trocas internacionais, já que os custos de informação sobre sistemas legais estrangeiros são, na prática, intransponíveis



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

para tais firmas. Assim, a adesão do País à Convenção em pauta teria um saudável efeito adicional de proteção àquele segmento, que é o mais numeroso e dinâmico de nossa economia.

Temos, assim, a convicção de que a vigência da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias atende aos melhores interesses do País.

Pelos motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 222, de 2011.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputado JOÃO MAIA  
Relator